



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.920, DE 2017

(Do Sr. Luciano Bivar)

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8642/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - os órgãos públicos federais, estaduais e municipais de agricultura, pecuária e abastecimento, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, do art. 3º; e

II - os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “g” do mesmo art. 3º.

Parágrafo único. A fiscalização dos estabelecimentos que realizem comércio internacional é privativa do poder público federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, que impede o comércio interestadual dos produtos fiscalizados pelos serviços de inspeção dos Estados e Municípios. Atualmente, a Lei autoriza o comércio interestadual apenas aos estabelecimentos fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Esta vedação prejudica o consumidor, que não pode optar por consumir produtos de origem animal com selos de inspeção de outros estados ou municípios, e também prejudica a viabilidade econômica das empresas do setor, especialmente das pequenas e médias, que têm a sua área de atuação restrita, quando não dispõem do serviço de inspeção federal.

Importante destacar que o Ministério da Agricultura sequer possui recursos humanos e materiais que lhe possibilitem fiscalizar todos os estabelecimentos que desejem realizar comércio interestadual de produtos de origem animal. Seus recursos escassos são focados na fiscalização das grandes empresas do setor, e especialmente daquelas que exportam. Considerando o recorrente quadro de restrição fiscal e a atuação crescente e de liderança do Brasil no mercado mundial de carnes, pode-se imaginar que os recursos do MAPA para a inspeção e fiscalização de pequenas e médias empresas com foco no mercado nacional estejam ainda mais difíceis de serem obtidos.

Desse modo, é inaceitável que continuemos a conviver com situações como a enfrentada pela renomada *chef* Roberta Sudbrack no evento internacional *Rock in Rio*, cujos trabalhos foram inviabilizados pela ação da vigilância sanitária municipal, que apreendeu linguiças e queijos que seriam utilizados no preparo de suas

famosas receitas, porque não tinham o selo de inspeção federal, exigido pela antiquada Lei nº 1.283, de 1950.

Importante destacar que não se tratava de produtos com problemas sanitários, pois tinham selo de inspeção estadual ou municipal, sendo, portanto, legalmente aptos ao consumo humano. Não apenas eram produtos sanitariamente aptos, mas também eram produtos nobres, de qualidade superior da charcutaria e queijaria brasileira, produzidos por fornecedores com os quais a *chef* se relaciona há mais de 20 anos.

Não obstante, em cumprimento a formalidades burocráticas estabelecidas por uma legislação claramente obsoleta, produtos dessa natureza e qualidade foram jogados fora pelos agentes da vigilância sanitária. Tal fato torna-se especialmente emblemático por ocorrer em um País em que milhares de pessoas ainda passam fome.

Ou seja, por conta de incompreensíveis restrições comerciais impostas por nossa legislação de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, produtos perfeitamente saudáveis para consumo no estado em que são fiscalizados tornam-se automaticamente ilegais e impróprios para consumo simplesmente porque cruzam a linha de divisa estadual.

Desse modo, por entendermos que a legislação em vigor prejudica o consumidor, cria barreiras à concorrência e inviabiliza pequenas empresas, especialmente as de produtos artesanais ou *gourmet*, apresentamos a presente proposição para alterar a obsoleta Lei nº 1.283, de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, e contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado LUCIANO BIVAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis,

sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO